

LEI Nº 615 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a celebrar acordo em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Município de Araçoiaba for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o(a) Prefeito(a) Municipal autorizado a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Araçoiaba for interessado, seja na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico como assistente ou oponente, desde que as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei federal ou estadual.

§ 1º Caberá a Procuradoria Municipal realizar os estudos técnicos para demonstrar a condição benéfica trazida pela realização do acordo, contando com o auxílio dos demais setores da Administração Pública Municipal, caso necessário.

§ 2º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições a serem definidos mediante decreto do poder executivo.

Art. 2º Não será objeto de acordos em processos administrativos e judiciais as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas.

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público, os princípios da

economicidade, instrumentalidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º Quando a pretensão versar sobre obrigações a serem pagas de forma parcelada, deverá ser observado o disposto no Art. 42 da Lei Complementar 101/2000

§ 4º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária.

Art. 3º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade, e proporcionalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 5 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Araçoiaba/PE, 09 de dezembro de 2025.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA
Prefeito

